ACÓRDÃO - AC00 - 1878/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5713/2016
PROTOCOLO	: 1680475
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS	: 1. VAGNER GOMES VILELA 2. CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS – FALHA CONTÁBIL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A Implantação da Unidade de Controle Interno, assim como a nomeação do Controlador Interno, é competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera e tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, cabendo, no entanto, ressalva e recomendação nas contas de gestão.

3. As infrações administrativas caracterizadas na ausência de Inventário de bens imóveis e móveis, infringindo os artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964, e na irregularidade contábil decorrente de divergências nos valores do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do exercício anterior e o lançado no Balanço Patrimonial do exercício, em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 101 e 105 da lei n. 4.320/64, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam os responsáveis à aplicação de multas, além da recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente às regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo**

Municipal de Assistência Social de Jaraguari, responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito, e da Sra. **Claudia Batista de Oliveira**, ex-Secretária Municipal, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Vagner Gomes Vilela**, e à Sra. **Claudia Batista de Oliveira**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um, totalizando **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** a que os citados anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito, e da Senhora *Claudia Batista de Oliveira*, Secretária Municipal, ambos à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e postado em 30/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 15072/2018 (f. 183/192) e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portaria STN n. 437/2012 e alterações e demais normas regimentais, devido as seguintes irregularidades encontradas (f. 191):

> 8.1 Justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares;
>
> 8.2 Parecer técnico conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas;
>
> 8.3 Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Volume 5 – Item 9;
>
> 8.4 Divergências nos valores do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do exercício anterior e o lançado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 24167/2018 (f. 193/216), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face das seguintes irregularidades (f. 196):

> a) Cadastro do controlador interno.
>
> b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.
>
> c) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis.
>
> d) Ausência de Notas Explicativas às Dcasp.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 17272/2019 (f. 271/222), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa à responsável, em razão da ausência das Notas Explicativas e dos seguintes documentos (f. 219):

> a) Cadastro dos responsáveis – ausente o cadastro do controlador interno;
>
> b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> c) Inventário Analítico de bens móveis e bens imóveis.

Além de constatar irregularidade na escrituração contábil (f. 219):

> - O Patrimônio Líquido do exercício de 2014 era na ordem de R$ 153.793,99, conforme Balanço Patrimonial (fl. 177). Entretanto, o Balanço Patrimonial do exercício em análise demonstra um Patrimônio Líquido referente ao ano anterior (2014) de R$ 169.993,99, revelando diferença de R$ 16.200,00. Conforme Auditoria, a situação é caso típico de reabertura de demonstrativo contábil encerrado, prática que contraria nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público e o MCASP, além de ferir os princípios contábeis da competência e da oportunidade.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito *Vagner Gomes Vilela*, da ex-Secretária Municipal de Assistência Social *Cláudia Batista de Oliveira Vilela*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 38114/2019 (f. 223/224).

O Senhor *Vagner Gomes Vilela* não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia conforme despacho de f. 250.

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 302/2020, f. 252/257, e observou que permaneceram as seguintes irregularidades (f. 256):

- Ausência do Parecer do Controle Interno.
- Ausência do Controlador Interno no Cadastro dos Responsáveis.
- Ausência de Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis.
- Ausência do Inventário Analítico de Bens.
- Inconformidade no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 3154/2021, f. 259/264, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (f. 235/246), verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente.

O Parecer da Auditoria ressaltou as seguintes irregularidades (f. 260/261):

- Ausência do Cadastro do Controlado Interno e do Parecer emitido pelo Controlador interno;
- Ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis;
- Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
- Divergências nos valores do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do exercício anterior e o lançado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6911/2021 (f. 265/267), no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, destacando a permanência das seguintes irregularidades (f. 266):

a) Ausência de documentos de remessa obrigatória (Cadastro dos responsáveis - ausente o cadastro do controlador interno; Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas e Inventário analítico de bens móveis e imóveis);

b) Divergências nos valores do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do exercício anterior e o lançado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015;

c) Ausência das Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela,* ex-Prefeito, e da Senhora *Claudia Batista de Oliveira*, ex-Secretária Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP

deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Implantação da Unidade de Controle Interno, bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 – Ausência de Inventário de bens imóveis e móveis - infringindo os artigos 94 a 96 da lei n. 4.320/1964.

2.4 – Irregularidade contábil - divergências nos valores do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do exercício anterior e o lançado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015 - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 101 e 105 da lei n. 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, ex-Prefeito, e da Senhora *Claudia Batista de Oliveira*, ex-Secretária Municipal, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 94 a 96, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito, CPF n. 517.662.131-20, e à Senhora *Claudia Batista de Oliveira*, ex-Secretária Municipal, CPF n. 708.297.641-00, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** para cada um, totalizando **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c

disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;